

DECRETO N

o

-

9.191, DE 1

o

-

DE NOVENBRO DE 2017

Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolida

-

ção e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da Repú

-

blica pelos Ministros de Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
no uso das atri

-

buições que lhe confere o art. 84,

caput

, incisos IV e VI, alínea

"a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Com

-

plementar n

o

-

95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1

o

-

Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes

para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminha

-

mento de propostas de atos normativos ao Presidente da República
pelos Ministros de Estado.

CAPÍTULO II

NUMERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Leis

Art. 2

o

-

As leis complementares, ordinárias e delegadas

terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em
1946.

Medidas provisórias

Art. 3

o

-

As medidas provisórias terão numeração sequen

-

cial, iniciada a partir da data de entrada em vigor da Emenda
Constitucional n

o

-

32, de 11 de setembro de 2001.

D e c r e t o s

Art. 4

o

-

Os decretos terão numeração sequencial em con

-

tinuidade à série iniciada em 1991.

Parágrafo único. Os decretos pessoais não serão nume

-

rados e não conterão ementa.

CAPÍTULO III

ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ARTICULAÇÃO E ALTERAÇÃO
DE ATOS NORMATIVOS

Estrutura dos atos normativos

Art. 5

o

-

O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a ementa; e

b) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade; e

3. quando couber, a ordem de execução, o enunciado do
objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma;

II - parte normativa, que conterá as normas que regulam
o objeto; e

III - parte final, com:

a) as disposições sobre medidas necessárias à imple

-

mentação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias;

- c) a cláusula de revogação, quando couber; e
- d) a cláusula de vigência.

Ementa

Art. 6

o

-

A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. A expressão "e dá outras providências" poderá ser utilizada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo apenas:

I - em atos normativos de excepcional extensão e com multiplicidade de temas; e

II - se a questão não expressa for pouco relevante e estiver relacionada com os demais temas explícitos na ementa.

Objeto e assunto